

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA  
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

PARECER JURÍDICO

**Ref. Recurso Administrativo**

**Processo Licitatório n. 013/2023**

**Pregão Eletrônico 009/2023**

**Recorrente: Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva Eirelli**

**1. Relatório.**

Trata-se de recurso administrativo, interposto, tempestivamente, pela licitante ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA – EIRELLI, em face da decisão que inabilitou-a nos autos do pregão eletrônico, deflagrado pela Municipalidade, com vistas a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S-10 e Arla 32).

Sustenta a Recorrente em suas razões que teria “esquecido” de anexar oportunamente ao feito documento exigido no item 11.8 do Edital do certame atinente ao número de registro junto a Agência Nacional de Petróleo - mediante certificado de posto revendedor.

Alude que lhe restou franqueada a serôdia apresentação razão pela qual não obstante inabilitada, reclama seja a decisão reconsiderada a fim de que tenha assento na contratação perseguida.

É o escorço do necessário passa-se a análise da pretensão.

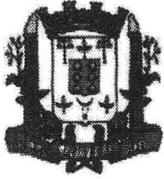
**2. Parecer**

Extraí-se dos próprios argumentos elencados pela Recorrente, restando portanto, indene de dúvidas, que a exigência contida no item 11.8 do Edital **não restou suprida pela licitante ora Recorrente a tempo e modo devidos.**

Ao seu turno, não obstante sustente que logrou alcançar autorização para juntada posterior do documento tal circunstância segue na contramão do registro e apontamento lançado na ata de sessão de disputa, em face do que manifestou a Recorrente sua intenção recursal.

Destarte, diverso do asseverado, o que se verifica é que lhe restou franqueado o exercício do direito recursal. E nem poderia ser diferente, conquanto decorre de expressa disposição legal, não estando tal admissão ao talante do Pregoeiro.

Desta feita, o argumento não lhe socorre.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
**CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

Quanto a exigência em questão é de se registrar que, compulsando os autos, não se tem notícia tenha sido o edital em contenda, objetado, por ocasião de sua publicação, notadamente no que respeita a exigência em debate.

Desta feita, não há como afastar-se o princípio da vinculação ao edital consoante decorre dos ordenamentos legais vigentes, notadamente o art. 4º do Decreto n. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

Na mesma esteira, a Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apto a contratar com esta administração.

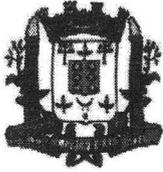
Assim, admitir-se o descumprimento das exigências pela Recorrente ofenderia a isonomia aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias e apresentaram seus documentos conforme normativas que regem sua forma de apresentação.

Tal princípio, consubstancia-se em "princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento".

Alia-se ainda não só as disposições do artigo 3º da Lei 8.666/93, como também as matizes arraigadas no art. 41 do mesmo diploma legal, segundo o qual: 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão "adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato".

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
**CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

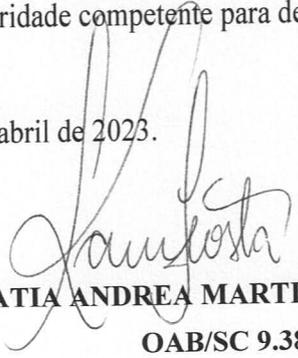
No caso em análise, os documentos que a Recorrente alega ser suficiente, após apuração, de fato não atendem as exigências do edital.

Logo, NÃO HÁ como privilegiar a recondução da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida do que positivam os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93.

**3. Conclusão**

Ante o exposto é o parecer, *smj*, pela manutenção da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, cumprindo salientar que a presente manifestação é meramente opinativa e que submete-se a apreciação da autoridade competente para decidir.

Major Vieira, SC, 04 de abril de 2023.

  
**KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA**  
**OAB/SC 9.383**